

**RETIFICAÇÃO: LEIA-SE CONFORME O SEGUINTE E NÃO COMO CONSTOU NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, NO DIA 23/05/2013, PÁGINA 122, COLUNA 4.**

**PARECER Nº 835/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que visa alterar o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 14.514, de 21 de dezembro de 2011. Segundo a proposta, a medida objetiva a abertura de vias e o alargamento das Avenidas Miguel Ignácio Curi e Prof. Eng. Ardevan Machado, providências necessárias à implantação do sistema viário de acesso ao Polo Institucional Itaquera e ao novo estádio do Sport Club Corinthians Paulista.

A proposta enunciou, ainda, que as alterações em apreço decorrem do detalhamento do projeto executivo e compreendem os movimentos de cortes e aterros do terreno, a adequação de geometria e a modificação de movimentos de tráfego.

Acrescentou, ainda, que tais modificações irão propiciar o atendimento de exigências do licenciamento ambiental, especificamente a implantação de ciclovia e o deslocamento de ligações viárias imprescindíveis à preservação de área ao redor de uma nascente.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a decidir quanto à necessidade ou não de realização de obra pública por meio da aprovação ou mudança no plano de melhoramentos, não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, da Lei Orgânica Municipal), decidir sobre a realização de obras públicas.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração (In, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553). A medida fundamenta-se, por fim, no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

Ressaltamos que caberá às Comissões de Mérito competentes a análise do conteúdo das informações, a avaliação quanto à necessidade de eventual complementação, bem como, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, a fixação do quórum de aprovação.

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, cumpre ressaltar que às fls. 54/89 encontra-se juntada mensagem aditiva do Executivo informando que o detalhamento do projeto executivo no sistema viário de acesso ao Polo Institucional Itaquera e ao novo estádio do Sport Club Corinthians Paulista mostrou que são necessárias modificações nos alinhamentos a serem aprovados. Dessa forma, em conformidade com o exposto em mensagem aditiva, mister se faz a alteração do artigo 1º e dos incisos I e III, na forma proposta às fls. 55, bem como a substituição da planta nº 26.948/1 pela inclusa planta nº 26.948/1-A (fls. 56), razão pela qual propõe-se o presente Substitutivo, ressaltando-se que nas publicações e na expedição da Carta de Lei deverá ser considerada a planta nº 26.948/1-A, juntada às fls. 56, devidamente rubricada.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 447/12.**

Altera o plano de melhoramentos viários aprovado pela Lei nº 15.514, de 21 de dezembro de 2011.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. De acordo com as plantas anexas nºs 26.948/1A, 26.948/2 e 26.948/3, Classificação L-616, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, ficam aprovadas as seguintes alterações do plano de melhoramentos viários aprovado pela Lei nº 15.514, de 21 de dezembro de 2011:

I - abertura de via, desde a faixa prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Lei nº 15.514, de 2011, até a Avenida Miguel Ignácio Curi, com largura de 27,00m e extensão aproximada de 470,00m;

II - abertura de via, entre a Rua Dr. Luiz Ayres e a Avenida Miguel Ignácio Curi, com largura de 22,00m e extensão aproximada de 70,00m;

III - modificação dos alinhamentos da área reservada prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Lei nº 15.514, de 2011;

IV - alargamento da Avenida Miguel Ignácio Curi, desde a curva de concordância referida no inciso III do "caput" deste artigo até a Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado, com largura variável de 28,00m a 85,00m;

V - alargamento da Avenida Prof. Eng. Ardevan Machado, desde a Avenida Miguel Ignácio Curi até a Rua Dr. Luiz Ayres, com largura variável de 35,00m a 50,00m;

VI - modificação dos alinhamentos norte (Avenida Jacu-Pêssego) e oeste (Avenida José Pinheiro Borges) da área reservada prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Lei nº 15.514, de 2011.

Art. 2º. Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do inciso II do artigo 1º da Lei nº 15.514, de 2011.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM